P A R E C E R

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS

> *O* ***Projeto de Lei nº 775/2021 de Autoria do Vereador Tércio Tinoco*** Altera a Lei n. 350, de 23 de novembro de 2011, que dispõe sobre a garantia a toda pessoa com deficiência, que necessite de cadeiras de rodas, a gratuidade ingresso para o seu respectivo acompanhante nos eventos culturais, esportivos e de entretenimento organizada por pessoas de direito público, privados ou filantrópico e dá outras providências."

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do ***Projeto de Lei nº 775/2021 de Autoria do Vereador Tércio Tinoco*** Altera a Lei n. 350, de 23 de novembro de 2011, que dispõe sobre a garantia a toda pessoa com deficiência, que necessite de cadeiras de rodas, a gratuidade ingresso para o seu respectivo acompanhante nos eventos culturais, esportivos e de entretenimento organizada por pessoas de direito público, privados ou filantrópico e dá outras providências."

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara

Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, as seguintes áreas de atividades: “I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; II - elaborar projetos sobre assunto determinado; III - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes; IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento;”

Inicialmente, faz-se necessário destacar a importância dos Projetos voltados às pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzidas. No caso em tela, trata-se de uma adequação da Lei nº 350/2011 para que seja ampliado o benefício da gratuidade dos acompanhantes de cadeirantes, das pessoas com deficiência visual, paralisia cerebral e com espectro autista, haja vista as mesmas precisarem de apoio e suporte de alguém. É um Projeto de política inclusiva para os portadores de deficiência, segundo justificativa apresentada.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput”* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se econtra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo emitido parecer favórável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 28 de abril de 2023.

ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID SILVA:09267618466

Assinado de forma digital por ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID SILVA:09267618466
Dados: 2023.05.02 09:58:22 -03'00'

Herberth Sena
Vereador – PL

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva
Advogado OAB/RN 12.822